



**PROCESSO Nº 2016/4017**  
**Parecer 322/2016-J**

**NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – ACESSO DE TERCEIROS À PASTA DIGITAL DE PROCESSOS QUE NÃO TRAMITAM SOB SEGREDO DE JUSTIÇA – POSSIBILIDADE - CONCESSÃO DE SENHA COM PRAZO DE EXPIRAÇÃO - PARECER COM MINUTA DE PROVIMENTO.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Trata-se de expediente que estuda a possibilidade de concessão de acesso a terceiros à pasta digital, em processos que não tramitam sob sigredo de justiça, mediante senha com prazo de expiração.

A SPI apresentou proposta a fls. 11/12, com manifestação favorável da STI a fls. 18/19 e da Assessoria da Presidência a fls. 20. Pela decisão de fls. 21 foi agendada e realizada reunião de alinhamento.

**É o relatório.**  
**Opinamos.**

Conforme já ponderado a fls. 02/03, os processos judiciais são em regra públicos, por força de mandamento constitucional (artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal).

É verdade que o acesso ao conteúdo (pasta digital) dos processos digitais a terceiros não está previsto na Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Digital), tampouco na Resolução 121 do CNJ (artigo 3º) e na Res. TJSP nº 551/2011 (artigo 16).

**Nos processos físicos**, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça permitem a consulta em balcão por terceiros, na forma do artigo 157. No entanto, **relativamente aos processos digitais**, cuja publicidade deveria ser inclusive superior, o acesso à pasta digital é restrito às partes e advogados cadastrados (artigo 1.226).

Em conformidade com a solicitação de fls. 02/03, a SPI apresentou proposta de disciplina da questão nas NSCGJ (fls. 11/14) e a STI atestou que a proposta é tecnicamente viável (fls. 18/19).

Após reunião de alinhamento CGJ, API, SPI e STI, entendeu-se que é conveniente a disciplina da questão, utilizando-se, para tanto, a mesma disciplina destinada às partes que requerem a senha de acesso (artigo 1226, § único das NSCGJ), mediante comparecimento pessoal no ofício judicial onde tramita o processo digital. Acordou-se, ainda, a dispensa da cobrança de taxa de impressão, não apenas pela ausência de fato gerador que o justifique, como também pela ausência de cobrança no caso de solicitação da senha pela própria parte.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de atualização das NSCGJ, conforme minuta de provimento que segue.

*Sub censura.*  
São Paulo, 06 de junho de 2016.

**(a) RODRIGO MARZOLA COLOMBINI**  
Juiz Assessor da Corregedoria

**(a) ANA RITA DE FIGUEIREDO NERY**  
Juíza Assessora da Corregedoria

**(a) FABIO COIMBRA JUNQUEIRA**  
Juiz Assessor da Corregedoria

**(a) MARIA RITA REBELLO PINHO DIAS**  
Juíza Assessora da Corregedoria

**(a) RENATO HASEGAWA LOUSANO**  
Juiz Assessor da Corregedoria

**DECISÃO:** Aprovo, por seus fundamentos, que adoto, o parecer e a minuta apresentados pelos Juizes Assessores da Corregedoria e determino a edição do Provimento sugerido, **veiculando-o no DJE juntamente com o requerimento padrão de senha.**

São Paulo, 08 de junho de 2016.

**(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**  
Corregedor Geral da Justiça

**PROVIMENTO Nº 33/2016**

O Desembargador **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que compete à Corregedoria Geral da Justiça a superintendência dos serviços judiciários (artigo 28, inciso V do RITJSP);

**CONSIDERANDO** a regra da publicidade dos atos processuais, constante do artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça permitem a consulta de processos físicos por terceiros (artigo 157), mas no processo digital, cuja publicidade deveria ser inclusive superior, o acesso à pasta digital é restrito às partes e advogados (artigo 1.226);



**CONSIDERANDO** que referida disciplina, conquanto em observância à Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Digital), à Resolução 121 do CNJ (artigo 3º) e à Res. TJSP nº 551/2011 (artigo 16), é passível de aperfeiçoamento;

**CONSIDERANDO** as constantes solicitações e reclamações de terceiros de que o acesso à pasta digital está sendo indeferido pelo juiz do processo, por falta de amparo normativo;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o decidido no processo nº 2016/4017,

Art. 1º - Acrescer o artigo 1.226-A, ao Capítulo XI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

“Art. 1.226-A. O acesso à íntegra dos processos digitais que não tramitem sob sigilo de justiça a terceiro interessado será franqueado mediante uso de senha pessoal e intransferível, disponibilizada para utilização pelo período de 24 (vinte e quatro) horas após a sua emissão.

§ 1º O terceiro interessado apresentará requerimento próprio contendo sua qualificação e a declaração de responsabilidade pessoal pelo conteúdo das informações acessadas.

§ 2º A impressão da senha será providenciada pela unidade judicial por onde tramita o feito, sendo uma senha por processo/interessado.

§ 3º Após digitalizados e importados para os autos, os requerimentos serão arquivados em classificador próprio.

§ 4º Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da emissão da senha, os documentos mencionados no parágrafo anterior poderão ser inutilizados, observadas as diretrizes do Comunicado SAD nº 11/2010.”

Art. 2º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016

**(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**

Corregedor Geral da Justiça